

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo - Acrescimento na Quantidade Contratual.

I – Relatório

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2024, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 24.0531.003 e Contrato Administrativo nº 24.0531.007, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica especializada para Aquisição de Materiais de Limpeza, higienização, descartáveis, copa e cozinha e utensílios domésticos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Altamira, onde o despacho requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca do acréscimo na quantidade de até 25%, nos itens do contrato supracitado, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA e a empresa AMHE COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ nº 48.343.093/0001-69 e SOUZA E FADANELLI LTDA, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ nº 14.564.846/0001-69.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

IV.Do Acréscimo no Valor Contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação de Altamira, e autorizado pela Ordenadora de Despesa, fundamentando ao pedido de aumento de quantitativo em até 25% dos itens do Contrato Administrativo nº 24.0531.003 e Contrato Administrativo nº 24.0531.007.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores,

isto é, valor contratual é acrescido em até 25%, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal demandante é o acréscimo no quantitativo na proporção total de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que esta quantidade será eficaz para contemplar os serviços prestados, especialmente, no caso do aumento da demanda que está ocorrendo – fato este que não podia ter sido previsto anteriormente.

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 124, I, “b”, admite a modificação dos contratos administrativos, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos em lei, é o que veremos abaixo:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

Desta forma, a Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.

Neste sentido, é o que disserte Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”

Ademais o art. 125 trata especialmente das alterações:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

“Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.”

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 14.133/2021, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

V. Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

VI. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

VII. Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao Contrato Administrativo nº 24.0531.003 e Contrato Administrativo nº 24.0531.007, oriundo da Pregão Eletrônico nº 014/2024, nos termos do art. 124, I, "b" c/c art. 125, da Lei nº 14.133/2021, para acréscimo na quantidade do contrato, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 20 de agosto de 2024.

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 22.484



RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681